

PARECER PRÉVIO TC-032/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-3098/2013
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2012
RESPONSÁVEL - WANZETE KRÜGER

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS - EXERCÍCIO DE 2012 - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

I – RELATÓRIO:

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Domingos Martins, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do senhor **Wanzete Kruger**, Prefeito Municipal.

A Prestação de Contas em análise foi encaminhada tempestivamente na data de 27 de março de 2013, através do ofício N° 243/2013/PMDM/SECGAB, protocolo 003549 (fls. 01/231), estando, portanto, dentro do prazo regimental, consoante art. 105, da Resolução TC n° 182/02, vigente à época.

Após a autuação do feito, foram juntados os documentos protocolados sob os nº 3549, 6389, 7110, 10845, 13836, 14109, 18611, 1098, 0002 e 6527.

Os autos foram encaminhados à 6ª Secretaria de Controle Externo que elaborou o **Relatório Técnico Contábil RTC 1/2014** (fls. 250/270), onde analisa e conclui, sob o ponto de vista contábil, pela aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS**.

Dando prosseguimento ao feito, a 6ª Secretaria de Controle Externo elaborou a Instrução Contábil Conclusiva, **Instrução Contábil Conclusiva ICC 2/2014** (fl. 272) que corrobora o RTC 1/2014.

Através da **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 827/2014**, (fls. 274/279), o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, acompanhou a ICC 2/2014, concluindo nos seguintes termos:

3 CONCLUSÃO

3.1 Registra-se da análise contábil que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, gastos com remuneração dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde e foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal e repasse de duodécimo ao legislativo.

3.2 Quanto aos demonstrativos contábeis e financeiros, verificou-se que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial.

3.3 Em face do exposto, opina-se, diante do preceituado no Art. 319, §1º, inciso IV da Resolução TC 261/2013, no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando a **APROVAÇÃO** das contas do senhor **Wanzete Kruger**, Prefeito Municipal frente à **Prefeitura Municipal de Domingos Martins** no **exercício de 2012**, na forma prevista no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar nº621/2012.

Respeitosamente,

Vitória, 03 de fevereiro de 2014.

Janaína Gomes Garcia de Moraes

Auditora de Recursos Públicos

203.519

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o eminente Procurador **HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** por meio do Parecer **PPJC 678/2014** (fls.280/281) opina para que seja a prestação de contas em exame julgada **REGULAR**, na forma proposta pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas (NEC) na ITC 827/2014.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Examinando os autos, verifico que o mesmo encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva **ITC 827/2014** (baseada na Instrução Contábil Conclusiva **ICC 2/2014**), nos seguintes termos:

1 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

A Prestação de Contas em análise foi encaminhada tempestivamente pelo senhor Wanzete Kruger, Prefeito Municipal, na data de 27 de março de 2013, através do ofício Nº

243/2013/PMDM/SECGAB, protocolo 003549 (fls. 01/231), estando, portanto, dentro do prazo regimental, consoante art. 105, da Resolução TC nº 182/02, vigente à época.

Após a autuação do feito, foram juntados os documentos protocolados sob os nº 3549, 6389, 7110, 10845, 13836, 14109, 18611, 1098, 0002 e 6527.

Encaminhados os autos à 6ª Secretaria de Controle Externo, foi elaborado o **Relatório Técnico Contábil RTC 1/2014** (fls. 250/270), que analisa a prestação de contas e conclui da seguinte forma:

[...]

4. CONCLUSÃO

Examinada a Prestação de Contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS**, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. **WANZETE KRÜGER**, Prefeito Municipal, formalizada conforme disposições do art. 127, da Resolução TC 182/02, a mesma se encontra nos limites da legislação aplicada, conforme demonstrativos encaminhados nesta PCA. Desta feita sugerimos a **emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas**, conforme art. 80, I da LC 621/2012.

Vitória - ES, 09 de janeiro de 2014.

RONALDO FERREIRA SANDRINI
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
MATRÍCULA 203.187

Em sequência, a 6ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se através da Instrução Contábil Conclusiva 2/2014 (fl. 272), ratificando a conclusão do RTC 1/2014, opinando pela aprovação das contas.

2 ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Consta do Relatório Técnico Contábil RTC 1/2014 os seguintes dados:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO			
Despesa Fixada/Autorizada		R\$ 82.138.462,99	
Despesa Executada		R\$ 74.749.445,22	
Economia Orçamentária		R\$ 7.389.017,77	
BALANÇO FINANCEIRO			
Saldo financeiro do exercício anterior		R\$ 37.504.998,95	
Saldo financeiro apurado para exercício seguinte		R\$ 40.090.434,51	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO		PASSIVO	
Financeiro	R\$ 40.111.869,53	Financeiro	R\$ 2.195.103,52

Permanente	R\$ 40.451.693,80	Permanente	R\$ 23.444.979,68
Compensado	R\$ 0,00	Compensado	R\$ 0,00
ATIVO REAL	R\$ 80.563.563,33	PASSIVO REAL	R\$ 25.640.083,20
Saldo financeiro (Superávit)		R\$ 37.916.766,01	
Ativo Real Líquido		R\$ 54.923.480,13	

3 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

O Relatório Técnico Contábil RTC 1/2014 registrou o **cumprimento dos limites constitucionais e legais**, conforme análise a seguir:

	Reais	limite	executado
Receita Corrente Líquida (RCL)	73.784.601,39		
- Despesa Poder Executivo ¹	33.026.155,00	máx 54%	44,76%
- Despesa Consolidada (Exec/Legis) ²	34.913.027,62	máx 60%	47,32%
Receita Bruta de Impostos	47.596.052,76		
- Manutenção do Ensino ³	14.414.532,30	min. 25%	30,28%
Receita cota parte FUNDEB	14.757.686,85		
- Remuneração Magistério ⁴	10.725.685,47	min 60%	72,68%
Receita Impostos e Transferências	47.596.052,76		
- Despesa com saúde ⁵	8.683.112,15	min. 15%	18,24%
Receita Tributária e Transferências do exercício anterior	44.967.594,32		
- Repasse duodécimo ao legislativo ⁶	3.045.206,53	máx. 7%	6,77%

Quanto aos subsídios do Prefeito e Vice Prefeito verificou-se a conformidade dos pagamentos com os normativos municipais que regulam a matéria. Eis os valores dos subsídios pagos em 2011:

Subsídios de agentes políticos	Subsídio Mensal - Lei 2.113/2008,
Prefeito	R\$ 9.330,00
Vice Prefeito	R\$ 5.160,00

¹ Artigo 20, inciso III, alínea “b” e artigo 22 § único da Lei Complementar nº 101/2000.

² Artigo 19, inciso III da Lei Complementar 101/2000

³ Artigo 212, caput, da CRF/88

⁴ Lei 11.494/2007 e Inciso XII do Art. 60 do ADCT da CRF/88

⁵ Artigo 77, inciso III, do ADCT da CRF/88

⁶ Artigo 29–A inciso I; §2º, incisos I e III.

4 REMESSA DE DADOS E PARECERES DE ALERTA PERTINENTES AO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E AO RELATÓRIO DA GESTÃO FISCAL

Tendo em vista que o jurisdicionado cumpriu os prazos de encaminhamento dos relatórios a esta Corte de Contas, e que não houve necessidade de emissão de alerta, não foi formalizado processo referente à gestão fiscal e ao relatório resumido da execução orçamentária.

5 CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1 Registra-se da análise contábil que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, gastos com remuneração dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde e foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal e repasse de duodécimo ao legislativo.

5.2 Quanto aos demonstrativos contábeis e financeiros, verificou-se que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial.

5.3 Em face do exposto, opina-se, diante do preceituado no Art. 319, §1º, inciso IV da Resolução TC 261/2013, no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando a **APROVAÇÃO** das contas do senhor **Wanzete Kruger**, Prefeito Municipal frente à **Prefeitura Municipal de Domingos Martins** no exercício de **2012**, na forma prevista no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar nº621/2012.

Respeitosamente,

Vitória, 03 de fevereiro de 2014.

Janaína Gomes Garcia de Moraes
Auditora de Recursos Públicos
203.519

III – DISPOSITIVO

Face o exposto, encampano o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que seja emitido Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Domingos Martins**, relativa

ao **exercício 2012**, sob a responsabilidade do Senhor **Wanzete Kruger**, nos termos do art. 80⁷, inciso I da Lei Complementar 621/2012.

Dê-se ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3098/2013, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e dois de abril de dois mil e catorze, à unanimidade, para que seja emitido Parecer Prévio pela **aprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Domingos Martins, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Wanzete Krüger, Prefeito Municipal, **arquivando-se** os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da apreciação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda,

⁷ Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões